



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2024

Apensados: PL nº 1.934/2024, PL nº 3.363/2024 e PL nº 3.491/2024

Cria o Programa Nacional de
Solidariedade em Desastres Naturais e dá
outras providências.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.817, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Hamm, cria o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais e dá outras providências.

Segundo a proposição, o programa tem por finalidade: estabelecer um cadastro nacional de famílias voluntárias dispostas a oferecer suporte temporário a famílias afetadas por desastres naturais; identificar e registrar famílias necessitadas de suporte em decorrência de desastres naturais, em coordenação com estados, o Distrito Federal e municípios; e promover o apadrinhamento entre famílias voluntárias e famílias necessitadas, facilitando a assistência direta e transparente.

O art. 4º do PL determina que a gestão do cadastro e a coordenação das atividades do programa serão responsabilidade do Governo Federal, em parceria com os governos estaduais e municipais. E, por fim, o art. 5º traz as atividades a serem executadas no âmbito do programa.

Apensos ao PL nº 1.817, de 2024, encontram-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- PL nº 1934, de 2024, do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que estabelece a obrigação dos Municípios e do Distrito Federal de manter cadastro de voluntários individuais para situações de emergência e estados de calamidade pública e dá outras providências.
- PL nº 3363, de 2024, do Deputado Pedro Campos, que institui o Programa Nacional de Voluntários para recuperação de áreas atingidas por desastres naturais.
- PL nº 3491, de 2024, do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA) e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tragédia que assolou o Rio Grande de Sul no último ano demonstrou a força do voluntariado em nosso país. Segundo a Prefeitura de Porto Alegre, milhares de pessoas se inscreveram para ajudar no resgate e acolhimento das vítimas desse desastre. Para isso, a prefeitura criou um cadastro online de voluntários que chegou a receber 17 mil respostas no início



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

da tragédia. Porém, muitos inscritos não respondiam aos pedidos de ajuda¹.

A magnitude do evento no RS, mostrou a imprescindibilidade da atuação de voluntários nesse tipo de desastre. Porém, a ação de criação de um cadastro de voluntários pela prefeitura de Porto Alegre só ocorreu após as intensas chuvas apesar da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determinar que compete aos municípios “estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas”.

Esse exemplo do Rio Grande Sul demonstra que precisamos melhorar a forma como organizamos a atuação de voluntários na resposta a desastres em nosso país. Nesse sentido, o Projeto de nº 1.817, de 2024 e apensos têm por objetivo institucionalizar cadastro de voluntários, seja na forma de programa, seja na forma obrigação da manutenção desse cadastro por Municípios e Distrito Federal e, por isso, são meritórios.

Com relação à criação de programa, prevista nos PLs nº 1.817, de 2024; nº 3.363, de 2024; e nº 3491, de 2024, apesar da nobre intenção dos Deputados Afonso Hamm, Pedro Campos e Gilberto Abramo de criar, respectivamente, o Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais, o Programa Nacional de Voluntários para recuperação de áreas atingidas por desastres naturais e o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais, entendo que ela não converge com as competências dos diferentes entes federativos prevista na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Segundo essa Lei, cabe aos municípios, nos termos do art. 8º, inciso XV, estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o

¹ Disponível: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2024/05/numero-de-voluntarios-em-abrigos-da-regiao-metropolitana-diminui-saiba-onde-ajudar-clw9k1dir002h014exs1urv4s.html>. Acesso em: 24.set.2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas.

Assim, a criação de um Programa Nacional de Solidariedade em Desastres Naturais, de um Programa Nacional de Voluntários e de um Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais traria para União a competência de gestão do voluntariado relacionado a desastres e poderia atrapalhar a resposta a esses eventos nos municípios, que dependeriam de ações da União para executar a determinação do art. 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608/2012.

Além disso, vigora em nosso país a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; e o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Instituto o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Essas normas podem ser aplicadas para serviços voluntários relacionados à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, não necessitando de programas específicos para esse tema.

Com relação ao PL nº 1934, de 2024, do Deputado Alexandre Lindenmeyer, entendo que ele também é meritório, porém apresenta algumas informações que vão de encontro ao disposto na Lei nº 12.608, de 2012, entre elas a definição de que o cadastro de voluntários será gerido pelos Sistemas Municipais e Distrital de Proteção e Defesa Civil.

Hoje, o que existe no ordenamento jurídico é o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC. Esse sistema é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Outro ponto a ser esclarecido é que a Lei permite o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para custear: ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; ações de recuperação de áreas atingidas por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública; e ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade. Assim, a criação e manutenção de cadastro de voluntários, já pode ser custeada pelos recursos desse fundo.

Entendo, por fim, que a criação do cadastro de voluntários, previstas nas proposições ora analisadas, deverá ser realizada através de modificação na Lei nº 12.608, de 2012, de forma a detalhar o tema disposto no inciso art. 8º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 8º Compete aos Municípios:

.....
.

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

.....
.

Assim, considerando o exposto e a relevância da matéria para melhoria da atuação de voluntários em desastres em nosso país, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.817, de 2024; nº 1.934, de 2024; nº 3.363, de 2024 e nº 3.491, de 2024; na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

6

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2024

Apensados: PL nº 1.934/2024, PL nº 3.363/2024 e PL nº 3.491/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, para criar o cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para criar cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

XVII – identificar e cadastrar, com apoio da União e Estado, famílias ou pessoas afetadas por acidente ou desastre;

XIX – garantir a comunicação entre voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e pessoas afetadas por acidente ou desastre.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos XV e XIX do *caput* deste artigo, o Município criará, com apoio da União e Estado, cadastro de voluntários para ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º O cadastro de voluntários será composto por pessoas físicas e jurídicas que deverão receber treinamento relacionado às ações de proteção e defesa civil.

§ 3º O cadastro de voluntários é público e os dados deverão ser utilizados somente para ações de proteção e defesa civil, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 4º A convocação de voluntários pelo Poder Público só é permitida para treinamento e atuação em ações de proteção e defesa civil.

§ 5º O Poder Público deverá apresentar relatórios anuais com as informações sobre o cadastro de voluntários, as ações executadas por eles e o número de pessoas atendidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 26/03/2025 19:26:29.227 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1817/2024

PRL n.1

